



RELATÓRIO E VOTO-VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2023

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência

Autor: Deputado Napoleão Bernardes e outros

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes e outros que propõe alterar a Lei nº 10.297 de 1996 para atualizar o benefício fiscal concedido na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência

Na Justificação, acostada no evento 1 dos autos eletrônicos, o Autor justifica que:

A proposta em análise pretende internalizar norma promovida pelo §9ª do Convênio n. 204, de 2021, que atualizou o Convênio n. 38/2012, que por sua vez instituiu a isenção de ICMS para veículo adquiridos por pessoa com deficiência.

[...]

Originalmente, a norma estabelece a isenção do ICMS na operação em que o PCD compre o veículo novo com valor de até R\$ 70.000,00. No entanto, o valor inicialmente fixado se demonstrou insuficiente para cumprimento da função social do benefício, especialmente se considerada a defasagem do valor previsto no benefício, em relação aos preços praticados pelo mercado

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2023 e após despacho da 1ª Secretária, foi determinado que o PL em análise deveria tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação, e Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ato contínuo, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi designada à relatoria do Deputado Marcius Machado.

Na Reunião desta Comissão do dia 5 de outubro de 2023 foi solicitada diligências ao Governo do Estado, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

No dia 30 de outubro de 2023, o Autor apresentou Emenda Modificativa (evento 6) para atualizar o valor do veículo que faz jus a isenção de R\$ 100.000,00 (cem mil) para R\$ 120.000,00, em atenção a atualização do Convênio CONFAZ autorizativo n. 0147, publicado em 29 de setembro de 2023.

No dia 20 de novembro 2023, o Autor apresentou Emenda Aditiva (evento 7) com o objetivo e adicionar novo dispositivo ao PL, para atualizar a

legislação estadual, com o fim de que o laudo de avaliação da condição da pessoa com deficiência, necessário para acesso ao incentivo fiscal relacionado à aquisição de veículos com redução ou isenção de ICMS ou outros benefícios, será válido mesmo que assinado por apenas um profissional de saúde com registro no respectivo órgão de classe. Estabelece que não haverá prazo de validade para o laudo emitido em favor de pessoas com deficiência de caráter permanente, para fins de acesso aos incentivos fiscais e tributários.

Foi recebida as respostas do Estado as Diligências realizadas conforme manifestação abaixo:

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade do PL 0201/2023, por entender que:

- O projeto excedeu os limites do Convênio ICMS nº 204/2021, uma vez que as legislações estaduais devem aderir estritamente às condições estabelecidas em convênios firmados no âmbito do CONFAZ. Leis que concedem benefícios fiscais além dos termos dos convênios são consideradas inconstitucionais por promoverem benefícios de maneira unilateral, sem suporte em convênio interestadual; e
- A proposta legislativa não foi acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, como exigido pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse ponto é crucial, uma vez que qualquer proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou que resulte em renúncia de receita deve ser acompanhada por tais estimativas.

A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria do Estado da Fazenda, manifestou-se posição desfavorável à proposta. A Diretoria destacou que o projeto não engloba todos os requisitos constantes em convênio, cuja previsão legal seria necessária. Além disso, apontam que já possuem uma minuta destinada a realizar tais mudanças, a qual será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em um futuro próximo, como parte de um amplo pacote tributário destinado a promover diversas atualizações legais. Em função disso, a Diretoria opina pelo não prosseguimento do PL nº 201/2023, considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) tem a intenção de encaminhar, em breve, um projeto de lei que tratará das atualizações necessárias de forma mais abrangente.

A Diretoria do Tesouro Estadual, ao analisar o Projeto de Lei n. 201/2023, fez as seguintes observações:

- Alcance da Isenção do ICMS: O projeto de lei propõe a ampliação do valor máximo dos veículos, passíveis de isenção do ICMS, de R\$ 70.000,00 para R\$ 100.000,00, para portadores de deficiência. No entanto, a isenção permaneceria limitada ao valor que não exceder R\$ 70.000,00. Segundo a Diretoria, essa alteração por si só não acarretaria renúncia de receita adicional, pois a isenção mantém-se no valor atualmente praticado.
- Ampliação do Rol de Beneficiários: A inclusão de pessoas com síndrome de Down como beneficiárias da isenção, proposta pelo PL, ampliaria o grupo de beneficiários, o que poderia resultar em uma maior renúncia de receita para o estado.
- Preocupações com a Renúncia de Receita: A Diretoria do Tesouro Estadual expressou preocupações com a ampliação

da renúncia de receita, especialmente em vista da necessidade de manter o equilíbrio fiscal, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Eles destacam que qualquer renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação.

- Repercussões sobre a 'Poupança Corrente': A Diretoria também observou que a renúncia de receita impacta o indicador 'Poupança Corrente', que reflete a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Considerando que, na última verificação, esse indicador atingiu 88,97%, é necessário cautela, uma vez que valores acima de 85% já exigem prudência na condução das políticas públicas, e valores acima de 95% obrigam a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

A COJUR/SEF observou que o projeto foi analisado sob a perspectiva técnica pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual, sendo essencial considerar seus apontamentos para a manifestação sobre o PL.

A Consultoria Jurídica salientou a importância de observar as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a necessidade de manter o equilíbrio fiscal, dado que qualquer renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

Destacou também a relevância de considerar as implicações fiscais do projeto, como a ampliação do grupo de beneficiários pela inclusão de pessoas com síndrome de Down, o que poderia resultar em uma maior renúncia de receita.

A COJUR/SEF ressaltou a necessidade de alinhamento do PL com os aspectos financeiros e orçamentários, enfatizando a importância da prudência na avaliação do projeto devido às implicações fiscais e à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do Estado.

Recebidas as repostas acima, o Deputado Relator Marcius Machado apresentou relatório e voto na reunião do dia 19 de março de 2024, acolhendo as teses do Governo do Estado, proferindo voto pela inadmissibilidade do PL em análise, sendo que os deputados, Fabiano da Luz, Napoleão Bernardes, Sérgio Guimarães, Tiago Zili, e eu, votamos contrário ao parecer, sendo portanto vencido o voto do relator, o presidente em exercício Deputado Fabiano da Luz, determinou a mim a incumbência de proferir o voto vencedor.

Após receber as respostas mencionadas, o Deputado Relator Marcius Machado apresentou relatório e voto na reunião do dia 19 de março de 2024. Ele acolheu as argumentações apresentadas pelo Governo do Estado e votou pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em análise. Contudo, os deputados Fabiano da Luz, Napoleão Bernardes, Sérgio Guimarães, Tiago Zili e eu votamos contra o parecer do relator. Como resultado, o voto do relator foi derrotado. Diante disso, o presidente em exercício, Deputado Fabiano da Luz, me incumbiu de redigir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO

Com a devida vênia ao relator Deputado Marcius Machado e ao Governo do Estado, os argumentos pela inadmissibilidade do PL não se sustentam.

Acerca da constitucionalidade formal, não há discussão, tanto que a própria PGE reconhece, em seu parecer que o Poder Legislativo, é competente para legislar sobre o tema em apresso.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) argumentou que o Projeto de Lei seria inconstitucional por não estar de acordo com o Convênio ICMS nº 204/2021. O parecer da PGE baseou-se na manifestação da Diretoria de Administração Tributária, que ressaltou a necessidade de os Estados aderirem estritamente às condições estipuladas nos convênios firmados no âmbito do CONFAZ. Contudo, essa interpretação não se sustenta, pois o Projeto de Lei está em consonância com o Convênio ICMS nº 204/2021. Ademais, caso entenda, o Governador do Estado, necessário regulamentar a matéria em função de requisitos não contemplados, é possível e apropriado fazê-lo, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

Outro aspecto contestado pelo Estado em relação ao Projeto de Lei refere-se à manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, que apontou a "Ampliação do Rol de Beneficiários": A inclusão de pessoas com síndrome de Down como beneficiárias da isenção fiscal, conforme proposto pelo PL, expandiria o grupo de beneficiários, o que poderia levar a uma maior renúncia de receita pelo estado. Isso fundamentaria a necessidade de um estudo sobre o impacto financeiro da medida. No entanto, os argumentos apresentados pelo Estado são insuficientes e não indicam uma renúncia fiscal significativa. Tanto é que o próprio Estado, por meio de um decreto datado de 15 de março de 2024, apenas quatro dias antes da apresentação do relatório e do voto do relator, Deputado Marcius Machado, já havia concedido o benefício fiscal. Dessa forma, a edição da lei dará maior segurança jurídica à medida, alinhando seu conteúdo ao do decreto previamente estabelecido.

Adicionalmente, a existência de um decreto abordando um determinado tema não retira a competência do Legislativo para elaborar leis sobre o mesmo assunto. Considerando a hierarquia das normas, na qual as leis se sobrepõem aos decretos, a edição da lei é não apenas constitucional, mas também pertinente. Portanto, a elaboração de tal lei é justificada e reforça a segurança jurídica das medidas adotadas.

Além disso, quanto ao aumento do valor de veículos elegíveis para a isenção, o próprio Estado já reconheceu que não existe renúncia fiscal adicional. No que se refere ao alcance da isenção do ICMS, o projeto de lei sugere aumentar o valor máximo dos veículos, que podem se beneficiar da isenção do ICMS, de R\$ 70.000,00 para R\$ 100.000,00, para portadores de deficiência. Contudo, a isenção continuaria sendo aplicada apenas aos valores que não excedam R\$ 70.000,00. De acordo com a análise da Diretoria, essa modificação não resultaria em uma renúncia de receita adicional, uma vez que a isenção seria mantida nos valores atualmente praticados.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Ainda é necessário considerar as duas emendas propostas ao projeto:

- A Emenda Modificativa (evento 6) que visa atualizar o valor do veículo elegível para isenção de ICMS de R\$ 100.000,00 para R\$ 120.000,00. Essa atualização leva em conta o novo Convênio CONFAZ nº 0147, desta forma, deve ser acolhida; e

- A Emenda Aditiva (evento 7) tem como finalidade adicionar um novo dispositivo ao Projeto de Lei. Essa emenda propõe uma atualização na legislação estadual, especificando que o laudo de avaliação da condição de deficiência, requisito para o acesso ao incentivo fiscal vinculado à aquisição de veículos com redução ou isenção de ICMS, será aceito mesmo quando assinado por apenas um

profissional de saúde devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional. Adicionalmente, a emenda estipula que laudos emitidos para indivíduos com deficiências consideradas permanentes não necessitarão de renovação, facilitando assim o acesso a incentivos fiscais e tributários.

Essas duas propostas contidas na emenda são consideradas justas e meritórias. Primeiramente, não parece razoável exigir que um laudo médico seja assinado por dois profissionais, pois isso poderia implicar desconfiança quanto à competência ou integridade do profissional da saúde. Além disso, em casos de suspeitas de fraude ou de competência técnica questionável do profissional, as instâncias adequadas para avaliação seriam os conselhos de classe, autoridades policiais ou o Ministério Público. Da mesma forma, é ilógico exigir a renovação de atestados para condições consideradas permanentes, pois isso apenas serviria para sobrecarregar e criar obstáculos desnecessários para o cidadão. Portanto, julga-se que essa emenda também deveria ser aceita.

Ante o exposto, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0201/2023, bem como das Emendas Modificativa (evento 6) e Aditiva (evento 7), tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator Voto-Vencedor



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 21/03/2024, às 14:36.
